Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Despacho– NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC Brasília, 25 de agosto de 2023.

À Diretoria Financeira (DF),

Assunto: Para análise e Parecer

Trata-se de Contratação, por meio de PREGÃO ELETRÔNICO, de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas de 08 (oito) elevadores elétricos instalados no Hospital Regional da Asa Norte (HRAN) localizado no DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos.

O P.E nº 033/2023 - DECOMP/DA (Doc. SEI/GDF nº 117730205) teve sua abertura em 17de Agosto de 2023 às 09:00h.

Após conclusão das fases da licitação a empresa MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA,, interpôs recurso, conforme documento (Doc. SEI/GDF nº 120819577), que suscitou dúvidas quanto a condição de EPP/ME da empresa declarada vencedora.

Nesse esteio, a empresa ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA, apresentou contrarrazão do recurso (Doc. SEI/GDF nº 120819985).

Solicitamos os bons préstimos dessa Diretoria, afim de balizar a tomada de decisão pelo Pregoeiro, para analisar os documentos apresentados pela empresa Advance System Elevadores Ltda (Doc. SEI/GDF nºs 118977050 e 118977991), e se a mesma atende os requisitos da Lei Complementar 123/2006.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos para análise e emissão de parecer para prosseguimento do pleito.

Ladércio Brito dos Santos Filho

Chefe do Decomp/DA

Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 25/08/2023, às 11:17, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **120820847** código CRC= **EA552669**.

Despacho– NOVACAP/PRES/DF/DECON Brasília, 28 de agosto de 2023.

À DIRETORIA FINANCEIRA

Em atenção ao despacho (120873755) onde solicita análise dos documentos apresentados pela empresa Advance System Elevadores Ltda (Doc. SEI/GDF nºs 118977050 e 118977991), e se a mesma atende aos requisitos da Lei Complementar 123/2006, em decorrência da contratação, por meio de PREGÃO ELETRÔNICO, doc Departamento de Compras (120820847).

Este DECON apresenta suas analises ao questionamento do Recurso (120819577) no que traz o item (i):

i. A licitante sagrada vencedora não faz jus a condição de empresa de pequeno porte (EPP), não comprovando, assim, sua habilitação jurídica, tal qual exigida no item 7.21, 1V, do edital e;

1. Introdução

Habilitação Advance System Elevadores Ltda (SEI nº 118977050) a empresa submeteu à análise os documentos com o objetivo de comprovar seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme as regulamentações estabelecidas pelas legislações vigentes.

2. Análise dos Documentos

Após análise dos documentos apresentados pela empresa, constatamos que os mesmos estão em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelas normas aplicáveis. A documentação forneceu informações detalhadas sobre a estrutura organizacional, receitas, despesas, ativos e passivos, permitindo-nos avaliar adequadamente a elegibilidade da empresa para o enquadramento como EPP.

3. Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP)

Com base na análise dos documentos e, em particular, na avaliação do balanço patrimonial, concluímos que a empresa atende aos critérios estabelecidos para ser considerada uma Empresa de Pequeno Porte (EPP). Os indicadores financeiros apresentados no balanço patrimonial confirmam que a empresa se enquadra nos limites de faturamento anual.

5. Conclusão

A empresa atende aos requisitos necessários para ser considerada uma Empresa de Pequeno Porte (EPP). A recomendação é pautada na verificação da conformidade da empresa com os critérios estabelecidos pela legislação aplicável.

Documento assinado eletronicamente por **GERALDO ALVES CAMPOLINA - Matr.0973396-5**, **Chefe do Departamento de Contabilidade**, em 28/08/2023, às 14:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **120953010** código CRC= **E5AAB932**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF
Telefone(s): 3403-2372
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Relatório Nº 103/2023– NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC Brasília, 31 de agosto de 2023.

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo nº 120819577

Ref.: Pregão Eletrônico nº 030/2023 – DECOMP/DA

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas de 08 (oito) elevadores elétricos instalados no Hospital Regional da Asa Norte (HRAN)

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA (120819577), contra a decisão que declarou vencedora a empresa ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA, que apresentou contrarrazão (120819985).

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A empresa ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA foi declarada vencedora do certame no dia 16/08/2023, conforme histórico da licitação (120819088); e a empresa recorrente protocolou o Recurso Administrativo em 21/08/2023.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em suas Razões de Recurso alegou em suma que:

1. a licitante sagrada vencedora não faz jus a condição de empresa de pequeno porte (EPP), não comprovando, assim, sua habilitação jurídica, tal qual exigida no item 7.2.1, IV, do edital e;
2. a licitante não apresentou certidão valida de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) descumprimento assim, o item 7.2.1 XV do instrumento convocatório.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A Recorrida, em Contrarrazões, refutou todas as alegações da recorrente e ao final requereu o indeferimento do Recurso bem como a manutenção da decisão que a declarou vencedora.

É o breve relatório.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, os autos foram remetidos à Diretoria Financeira mediante Despacho nº 120820847 (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC) para análise e manifestação, que respondeu a demanda através do Despacho nº 120953010, abaixo transcrito:

Em atenção ao despacho (120873755) onde solicita análise dos documentos apresentados pela empresa Advance System Elevadores Ltda (Doc. SEI/GDF nºs 118977050 e 118977991), e se a mesma atende aos requisitos da Lei Complementar 123/2006, em decorrência da contratação, por meio de PREGÃO ELETRÔNICO, doc Departamento de Compras (120820847).

Este DECON apresenta suas analises ao questionamento do Recurso (120819577) no que traz o item (i):

i. A licitante sagrada vencedora não faz jus a condição de empresa de pequeno porte (EPP), não comprovando, assim, sua habilitação jurídica, tal qual exigida no item 7.21, 1V, do edital e;

1. Introdução

Habilitação Advance System Elevadores Ltda (SEI nº 118977050) a empresa submeteu à análise os documentos com o objetivo de comprovar seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme as regulamentações estabelecidas pelas legislações vigentes.

2. Análise dos Documentos

Após análise dos documentos apresentados pela empresa, constatamos que os mesmos estão em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelas normas aplicáveis. A documentação forneceu informações detalhadas sobre a estrutura organizacional, receitas, despesas, ativos e passivos, permitindo-nos avaliar adequadamente a elegibilidade da empresa para o enquadramento como EPP.

3. Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP)

Com base na análise dos documentos e, em particular, na avaliação do balanço patrimonial, concluímos que a empresa atende aos critérios estabelecidos para ser considerada uma Empresa de Pequeno Porte (EPP). Os indicadores financeiros apresentados no balanço patrimonial confirmam que a empresa se enquadra nos limites de faturamento anual.

5. Conclusão

A empresa atende aos requisitos necessários para ser considerada uma Empresa de Pequeno Porte (EPP). A recomendação é pautada na verificação da conformidade da empresa com os critérios estabelecidos pela legislação aplicável.

Quanto a alegação de que a licitante sagrada vencedora não faz jus a condição de empresa de pequeno porte (EPP), por se tratar de aspectos eminentemente técnicos financeiros, nos alinhamos ao posicionamento da nossa douta Diretoria Financeira, acima transcrito, no sentido de que a empresa recorrida atende aos requisitos necessários para ser considerada uma Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Quanto a alegação de que a recorrida não apresentou certidão válida de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), esta também não merece prosperar, tendo em vista que o certame foi realizado em 31/07/2023, às 9h e o envio da documentação de habilitação é condição precípua para participação da disputa. A aludida certidão possuia validade até 02/08/2023, portanto, válida quando da realização do certame. Ademais disso, a recorrida demonstrou em sua contrarrazão que atualizou a referida certidão e que a mesma teve a validade prorrogada até 01/12/2023, ou seja, a recorrida sempre possuiu a referida certidão, seja antes, durante ou após a realização do certame. Entender de modo diverso é utilizar-se de formalismo exacerbado em detrimento aos interesses da administração pública.

6. CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO** para manter a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que inexistem motivos para desclassificação / inabilitação.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

- Pregoeiro –

Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELTH ALVES DA SILVA - Matr.0074369-0**, **Pregoeiro(a)**, em 31/08/2023, às 12:06, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **121284750** código CRC= **D5C5F51A**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 487/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo nº 00112-00000669/2022-85

Interessado: Presidência/ Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 030/2023 – DECOMP/DA.

E m e n t a : Análise jurídico-formal do recurso apresentado em face da Decisão da Comissão Permanente de Licitação - Pregão Eletrônico nº 030/2023 – DECOMP/DA, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas de 08 (oito) elevadores elétricos instalados no Hospital Regional da Asa Norte (HRAN). Recursos contra inabilitação da recorrente e habilitação da recorrida. Não apresentação de certidão de fato preexistente. Isonomia mantida. Manutenção da decisão do Pregoeiro

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

I – Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência consubstanciada no despacho (121343224), segundo o qual:

> **"**Trata o presente do **Pregão Eletrônico nº 030/2023-DECOMP/DA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas de 08 (oito) elevadores elétricos instalados no Hospital Regional da Asa Norte (HRAN) localizado no DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos.
>
> O pregoeiro, por meio do Relatório, sugeriu **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso administrativo, mantendo habilitada a empresa ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA., para o certame.
>
> Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (121301982), para decisão acerca dos recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.
>
> Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e do recurso interposto pela empresa

referenciada."

2. É o breve relatório.

II – Análise

3. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

4. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

5. Registre-se, ainda, que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

6. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

7. Prosseguindo na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

8. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini [1]:

> "Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição."

9. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP institui, nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

10. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

11. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica.

12. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convêm mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

> "Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

> Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.
>
> Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

13. Do mesmo modo, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
>
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
>
> Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.
>
> Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

14. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

15. Depreende-se dos autos que a empresa MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA (120819577), manejou recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA.

16. Verifica-se que o recurso administrativo ora em discussão foi apresentado tempestivamente, até a data limite de 21/08/2023, prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir do aviso de vencedor.

17. Contra o referido recursos foi apresentada tempestivamente as contrarrazões pela empresa ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA (120819985).

18. Nesse contexto, sob o aspecto formal, verifica-se a regularidade e tempestividade do recurso apresentado, preenchendo as condições de admissibilidade, apto então para análise e julgamento da autoridade competente.

19. Sobre a habilitação, a Lei nº 13.303/16, assim determina:

> Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)
>
> I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
>
> II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
>
> III - capacidade econômica e financeira;
>
> IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.
>
> § 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.
>
> § 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

20. Conforme bem apontado no Relatório Nº 104/2023 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (121400466), eis a síntese dos fundamentos lançados pelas

recorrentes, confira:

> "a licitante sagrada vencedora não faz jus a condição de empresa de pequeno porte (EPP), não comprovando, assim, sua habilitação jurídica, tal qual exigida no item 7.2.1, IV, do edital e;
>
> a licitante não apresentou certidão valida de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) descumprimento assim, o item 7.2.1 XV do instrumento convocatório."

21. Portanto, examine-se os dispositivos tidos por violados no Edital, notadamente os itens 7.2.1, incisos IV e 7.2.2, inciso XV, *in verbis:*

> *"(...)*7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:
>
> I – Declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório (modelo Anexo III);
>
> II - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, em plena validade, para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, por meio eletrônico/via internet – www.tst.jus.br/certidao - (Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011).
>
> III – Declaração de que não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (conforme art. 92 - §1º alínea "d" do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap – RLC) (modelo Anexo II);
>
> **IV - Declaração Simplificada de Micro ou Empresa de Pequeno Porte, expedida pela Junta Comercial e Declaração de Optante pelo Simples atualizada, para as licitantes que manifestarem o enquadramento para fins de auferir os benefícios da Lei Complementar 123/06, <u>quando for o caso</u>.**
>
> V. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
>
> (...)7.2.2. As Licitantes que não são cadastradas ou com situação irregular junto ao SICAF, deverão encaminhar os seguintes documentos:
>
> I – Declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório (modelo Anexo III);
>
> II – Declaração de que não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (conforme Art. 92 §1 alínea "d" do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap - RLC) (Modelo Anexo II);
>
> III – Certificado de Regularidade perante o FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, nos termos da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990;
>
> IV – Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Anexo XI da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2.5.2007), observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.106, de 30.4.2007;
>
> V - Declaração Simplificada de Micro ou Empresa de Pequeno Porte, expedida pela Junta Comercial e Declaração de Optante pelo Simples atualizada, para as licitantes que manifestarem o enquadramento para fins de auferir os benefícios da Lei Complementar 123/06, quando for o caso.
>
> VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, em plena validade, para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, por meio eletrônico/via internet – www.tst.jus.br/certidao - (Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011).
>
> VII – Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com

mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

VIII - Prova de Regularidade para com a Fazenda Nacional que deverá ser efetuada mediante certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados, conforme preconizado no artigo 1º do Decreto n.º 6.106/2007;

IX – Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal ou Distrital da sede do licitante;

X **- Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.**"

22. Portanto, passa-se ao mérito de cada suposta violação.

23. Quanto ao suposto descumprimento do item 7.2.1, inciso IV do Edital, a área técnica informou, por meio do Despacho nº 120953010, informou que "Com base na análise dos documentos e, em particular, na avaliação do balanço patrimonial, concluímos que a empresa atende aos critérios estabelecidos para ser considerada uma Empresa de Pequeno Porte (EPP). Os indicadores financeiros apresentados no balanço patrimonial confirmam que a empresa se enquadra nos limites de faturamento anual."

24. Ainda, verifica-se que a empresa de fato participou do certame como EPP, conforme histórico da licitação 120819088, in verbis:

Licitação [nº 1010919] e Lote [nº 1]

Responsável

JUSCELINO FERREIRA DA SILVA

Pregoeiro

ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

Apoio

ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA ME	EPP*	Arrematante	R$ 398.981,66	16/08/2023 09:18:12:045
2	HONIX - ELEVADORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA EPP	ME*	Classificado	R$ 401.999,00	31/07/2023 09:57:05:550
3	MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA	OE*	Classificado	R$ 402.000,00	31/07/2023 09:56:45:980
4	ONE ELEVADORES DF LTDA	OE*	Classificado	R$ 630.500,00	31/07/2023 09:30:12:483
5	PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	ME*	Classificado	R$ 632.685,69	30/07/2023 22:37:59:412

Mostrando de 1 até 5 de 5 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

25. Não obstante, o recurso interposto pela MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA (120819577) informou que a recorrida possui matriz e filial, de modo que se tal hipótese for verdadeira, em razão do princípio da unicidade da pessoa jurídica, deve-se levar em consideração o faturamento conjunto das filiais e da matriz para aferir a condição de entidade preferencial.

26. Tal princípio da unicidade da personalidade jurídica é mais detalhado no seguinte julgado do STJ, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. **No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.**

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na

condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. **Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.**

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp n. 1.355.812/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe de 31/5/2013.)

27. Nesse ponto, embora pareça carecer de razão as alegações apresentadas pelas recorrente, deve a área técnica levar em consideração, também, se há filiais vinculadas à recorrida, podendo haver desenquadramento da situação de EPP.

28. Além, quanto a alegação de que a recorrida não apresentou certidão válida de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), esta também não merece prosperar. Para tanto, examine o entendimento consolidado recentemente pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão 988/2022, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, in verbis:

"Acórdão 988/2022 (Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (grifei)"

29. Por fim, cumpre ressaltar que esta Companhia, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 31 da Lei nº 13.309/16, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e **respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.**

30. Nesse sentido, vale lembrar a lição de Marçal Justen Filho [4] sobre o princípio da isonomia:

(...) "Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe

> alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências."

31. Deste modo, não se mostra razoável que a ausência de entrega de simples declaração de fato preexistente seja condição apta ao afastamento da proposta mais vantajosa para a Administração, mormente quando não se abre prazo para saneamento da falha. Ressalta-se que no presente caso, não há vício insanável ou defeito grave na proposta, mas apenas a ausência de declaração por parte da licitante, o que, salvo melhor juízo, é de simples correção.

III- Conclusão

32. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que a decisão do Senhor Pregoeiro não merece reforma, sugerindo que seja negado provimento aos recurso administrativos interpostos, conforme razões expostas acima, observando o alerta contido no item 25 e 27 deste Opinativo.

33. É o parecer *sub censura*.

Lucas Rodrigues Garcia
Assessor da Diretoria Jurídica - NOVACAP
OAB-DF nº 62.972

De acordo. Com amparo nos documentos acostados aos autos e na análise jurídica apresentada, manifesto-me favoravelmente à conclusão emanada do Parecer SEI-GDF n.º 487/2023 NOVACAP/PRES/DECONS.

Ao Senhor Diretor Jurídico, para conhecimento.

Antônio Marques dos Reis Filho
Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica
DECONS/DJ/NOVACAP

1- PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres et AL. *Comentários à Lei das Estatais:Lei nº 13.303/16* Belo Horizonte: Fórum, 2018.

2- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

3- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

4- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS RODRIGUES GARCIA - Matr.0973420-1**, **Assessor(a).**, em 13/09/2023, às 18:12, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1**, **Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 13/09/2023, às 18:13, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **122161114** código CRC= **8D2F8C2D**.

Despacho – NOVACAP/PRES Brasília, 14 de setembro de 2023.

À Diretoria Administrativa,
Com vistas ao DECOMP.

Assunto: Análise de Recurso

1. Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA - (120819577), no **Pregão Eletrônico nº 030/2023-DECOMP/DA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas de 08 (oito) elevadores elétricos instalados no Hospital Regional da Asa Norte (HRAN) localizado no DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos.

2. A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório nº 103/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (121284750), sugeriu o seguinte:

> "(...)
>
> Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que inexistem motivos para desclassificação / inabilitação.
>
> Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente."

3. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 121301982), para decisão acerca do recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

4. Na sequência, o **Relatório nº 103/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (121284750)** e o Recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA - (120819577) foram submetidos à análise da Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (121343224), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 487/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (122161114)**, aprovado pelo Diretor Jurídico, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (122241952), concluiu o seguinte:

> **"(...)**
>
> **<u>III- Conclusão</u>**

32. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, **conclui-se que a decisão do Senhor Pregoeiro não merece reforma, sugerindo que seja negado provimento aos recurso administrativos interpostos**, conforme razões expostas acima, observando o alerta contido no item 25 e 27 deste Opinativo.

33. É o parecer *sub censura*. "

5. Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (122161114 e 122241952), e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do **Relatório nº 103/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC 121284750)** e **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA (120819577).

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0**, **Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 14/09/2023, às 16:24, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **122318188** código CRC= **76D2ABF5**.

Despacho– NOVACAP/PRES/DA Brasília, 15 de setembro de 2023.

Ao Departamento de Compras

Assunto: Análise de Recurso

1. Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA - (120819577), no **Pregão Eletrônico nº 030/2023-DECOMP/DA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas de 08 (oito) elevadores elétricos instalados no Hospital Regional da Asa Norte (HRAN) localizado no DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos.

2. Após análise, considerando o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (122161114 e 122241952), e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do **Relatório nº 103/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC 121284750)** a Presidência **DECIDIU NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA (120819577).

3. Encaminhamos os autos para conhecimento e providências decorrentes.

Documento assinado eletronicamente por **ELIE ISSA EL CHIDIAC - Matr.0973550-X**, **Diretor(a) Administrativo(a)**, em 15/09/2023, às 10:34, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **122364494** código CRC= **73A7C022**.

Correspondência Eletrônica - 122602403

Data de Envio:
19/09/2023 10:02:56

De:
NOVACAP/Divisão de Licitações e Contratos <dilic@novacap.df.gov.br>

Para:
licitacao@advanceelevadoresgoias.com.br

Assunto:
Indicação de Filiais

Mensagem:
Solicitamos os bons préstimos da empresa Advance System Elevadores Ltda, que se manifeste através de declaração, no prazo de 24hs, a existência de filiais da referida empresa. Em caso afirmativo, solicitamos que encaminhe junto a declaração o balanço patrimonial da mesma. Tal informação é de suma importância para a tomada de decisão do pregoeiro.

Roosevelth Alves da Silva
Pregoeiro/Dilic/Decomp/DA

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030 / 2023 – DECOMP/DA

DECLARAÇÃO

A Empresa ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA, inscrita no CNPJ nº. 07.296.500/0001-61, estabelecida na Rua Arquimedes Rocha, nº 73 Qd. 118 Lt 16- St. Castelo Branco – CEP: 74423-375 Goiânia- Goiás, por intermédio de seu representante legal, o Sr. WEDSON CARLOS DA SILVA, portadorda Carteira de Identidade nº. 4420056 MT GO e do CPF nº. 340.833.161-87, DECLARA a **INEXISTÊNCIA** de filiais.

Goiânia, 19 de setembro de 2023

ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA
CNPJ nº 07.296.500/0001-61

Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

Consulta por Nome Empresarial

Nome	CNPJ	Situação Cadastral	UF
ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA	07.296.500/0001-61	Ativa	GO

Consulta

Preencha os campos abaixo com os dados solicitados e clique em "Pesquisar"

Tipo de Pesquisa	Situação Cadastral	UF
Nome Empresarial	Ativa	DF

Pesquisa (mínimo de 2 caracteres)

ADVANCE SYSTEM ELEVADORES

Caracteres restantes: 274

PESQUISAR

AVISO

Não foram encontrados registros para essa pesquisa.

©2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

À

MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA

E-mail: nfagundes@orona.com.br;jvieira@orona.com.br

ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA.

E-mail: licitacao@advanceelevadoresgoias.com.br

Ref.: **Pregão Eletrônico 030/2023 - DECOMP/DA.**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas de 08 (oito) elevadores elétricos instalados no Hospital Regional da Asa Norte (HRAN) localizado no DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo **IMPROVIMENTO** ao recurso da empresa MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA, para manter classificada/habilitada a empresa ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA e consequentemente vencedora do certame.

a) Relatório SEI-GDF n.º 103/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (Doc. SEI/GDF nº 121284750);

b) Parecer SEI-GDF n.º 487/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (Doc. SEI/GDF nº 122161114);

c) Despacho NOVACAP/PRES/DF/DECON - (Doc. SEI/GDF nº 120953010)

d) Despachos dos Senhores Diretores da Presidente da Companhia - (Doc. SEI/GDF nº 122318188) e Diretoria Administrativa - (Doc. SEI/GDF nº 122364494), acolhendo o Relatório do Pregoeiro e o Parecer da Diretoria Jurídica;

e) Correspondência Eletrônica - ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA (Doc. SEI/GDF nº 122602403);

f) Declaração de Inexistência de Filial - ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA (Doc. SEI/GDF nº 122709778); e

g) Consulta Junto a Redesim do CNPJ da empresa ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA (Doc. SEI/GDF nº 122710941).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e.com.br.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA

NOVACAP

Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 21/09/2023, às 08:49, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **122733690** código CRC= **BA0AAE36**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"